ESTADO DO RIO DE JANEIRO







Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099 **Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 2.249 de 13 de Outubro de 2022.

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente para Igrejas e Templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS **ATRIBUIÇÕES** LEGAIS. Ε DE CONFORMIDADE COM O INCISO II DO ARTIGO 41 E II DO § 1º DO ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde sejam instalados igrejas e Templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo Único – A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar o Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existente nesse período.

- Art. 2° Poderá se beneficiar dessa lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:
 - I- Possuir inscrição no CNPJ da denominação;
 - II- Apresentar estatuto e ata de posse da diretoria;
 - III- Apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusulas transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade do pagamento do IPTU.
- Art. 3° A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:
 - I- O beneficiário venha sublocar o imóvel;
 - II- Seja dada outra finalidade ao uso do imóvel;
 - III- Seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documento inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.
- Art. 4 O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação da fiscalização municipal.
 - Art.5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE PREFEITO